

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10410-000944/96-70
SESSÃO DE : 29 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.575
RECURSO Nº : 118.558
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA TRIBUNA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

EX TARIFÁRIO

Para enquadramento em EX tarifário, a mercadoria importada deve possuir exatamente as características técnicas de seu texto.

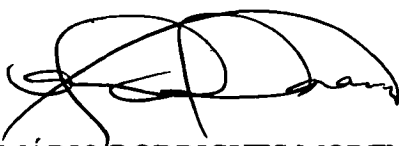
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade pelo cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de outubro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em...../...../.....

08 DEZ 1997

SILVIA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.558
ACÓRDÃO Nº : 301-28.575
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA TRIBUNA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira o contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas e acréscimos legais.

A constituição do crédito tributário foi fundada no desenquadramento das mercadorias importadas de "EX" tarifário pretendido pelo contribuinte, a saber:

DI Nº 274/91 - Uma processadora marca Hope para revelar filmes coloridos transparentes modelo E - 05006-V, completa e acessórios.

DI Nº 271/91 - Uma máquina de reprodução gráfica a laser marca "Autokon" 1000 N News Grafics System para originais...

Para as posições adotadas 90.10.20.03.00 para a primeira DI e 84.42.1.0000 para a segunda vigiam as Portarias MF Nºs. 102/91, 157/91 e 239/91, 840/91, 151/91 que alteraram para zero as alíquotas do imposto de importação sobre determinados produtos, que no caso, entendeu a fiscalização não estarem enquadradas as mercadorias descritas na Declaração de Importação.

Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 30 a 39, na qual alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que, quanto a DI nº. 274/91 a legislação não exige que as mercadorias tenham descrição exata com a do EX e quanto a DI nº. 271/91 as características técnicas do equipamento importado são iguais as do EX pretendido.

Impugnou ainda a aplicação da TRD como indexador e que a utilização da UFIR é ilegal.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente a exigência, excluindo a multa sobre o imposto de importação constante do auto de infração e aplicando outra penalidade, fundada no Art. 524 do Regulamento Aduaneiro, reabrindo o prazo para defesa ao contribuinte quanto a este aspecto.

O contribuinte declinou tacitamente da impugnação a esta nova penalidade e recorreu a este Conselho, fls. 57 a 74, onde reiterou os termos da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.558
ACÓRDÃO Nº : 301-28.575

impugnação apresentada à autoridade monocrática e atacou a decisão recorrida tendo em vista que no seu entender, a mesma não enfrentou as razões de fato e de direito expostas na peça impugnatória, razão pela qual, teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, pois a R. Decisão teria violado o princípio constitucional da fundamentação das decisões administrativas que é o corolário dos direitos e garantias individuais asseguradas pela Constituição Federal.

Reiterou ainda que os equipamentos enquadravam-se nos “EX” pretendidos e que o fiscal autuante não teria visto os equipamentos e se inteirado de seu funcionamento e levantado todas as suas características técnicas. Alega ainda, que mesmo que tais equipamentos não se enquadrassem nos “EX” a empresa goza de Imunidade Tributária por força do art. 150, inciso VI alínea D da Constituição Federal, citando diversas jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Insurgiu-se também contra a aplicação da TRD e da UFIR, por considerar que a Lei 8.383/91 somente foi publicada em 1992, não podendo seus efeitos retroagirem.

Às fls. 79 a 86 manifestou-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção integral da decisão pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.558
ACÓRDÃO Nº : 301-28.575

VOTO

A controvérsia gira em torno do enquadramento nos EX estabelecidos pelas Portarias MF n.ºs. 840/90 e 102/91 que concediam redução para zero da alíquota do Imposto de Importação para determinados produtos, que no entender do contribuinte, abrangia a mercadoria importada ao abrigo das Declarações de Importação citadas, ambas registradas em 27 de Novembro de 1991.

Em preliminar o contribuinte alega cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a decisão recorrida não teria apreciado as razões de fato e de direito de sua impugnação.

A hipótese levantada não me parece de cerceamento, mas se procedente, de nulidade da decisão, o que de fato não ocorreu.

Cotejando-se a R. Decisão recorrida e seus fundamentos com a peça impugnatória não vislumbro omissão no enfrentamento das questões levantadas pelo contribuinte, razão pela qual, afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa. (sic).

No mérito, também não procedem as razões do recurso.

Como bem disse o próprio contribuinte os “EX” para máquinas são normalmente criados para incentivar determinada atividade econômica carentes de produção interna ou de tecnologia avançada e são concedidos, em regra, caso a caso, e para determinado produto. Desta forma, para fazer juz a redução tarifária é imprescindível que o equipamento importado tenha as mesmas características técnicas das descrições contidas nas Portarias que os instituíram.

No caso dos autos, ressumbra evidente, que os equipamentos importados pelo contribuinte não se coadunam com as especificações técnicas constantes das portarias.

Na DI n.º 274/91 o EX foi concedido para “máquina fotocompositora com controlador e teclado de comando programado para português, com capacidade de armazenamento e combinação de até 1000 fontes on line” o que por evidente, não pode ser confundida com “máquina de reprodução gráfica a laser”.

A Declaração e os prospectos comerciais juntados aos autos indicam numerosas características técnicas do equipamento, mas em nenhum momento traz as características principais constantes do EX, tais como comando programado para português, capacidade de armazenamento, números de fontes “on line” etc.

RECURSO Nº : 118.558
ACÓRDÃO Nº : 301-28.575

Na Declaração de Importação nº. 271/91 o equipamento é descrito como “uma processadora HOPE para revelar filmes coloridos transparentes, modelo E-0506 V completa e acessórios” onde novamente não se vislumbram as características técnicas do texto do EX a saber “minilaboratório fotográfico constituído de processadora de filmes e impressora-processadora de papel fotográfico, dotado de sistema computadorizado para correção automática de cor, densidade e gerenciamento do controle de qualidade.”

Inovando na matéria de defesa, o recorrente argúi que a autuação também é improcedente em razão do importador, empresa jornalística, esta amparada segundo seu entendimento, pela Imunidade prevista no Art. 150 inc. VI letra D da Constituição Federal.

Conforme tem decidido a recente jurisprudência, inclusive do STF., citada pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, (fls. 82) a matéria já está sedimentada no sentido de que imunidade pretendida não é estendida a máquinas e equipamentos.

Quanto as multas do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, trata-se da hipótese prevista no Ato Declaratório Normativo nº 36/95, devendo portanto, serem canceladas.

A aplicação da TRD e da UFIR observaram os preceitos legais, já estando hoje afastada, por remansosa jurisprudência a sua pretensa ilegalidade no período objeto destes autos.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso, mantendo a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados com os acréscimos legais, cancelando-se as multas aplicadas.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1997



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR